

RESOLUÇÃO Nº 02/2017

INSTITUI E ESCLARECE AS REGRAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DISCENTE

O Diretor da Faculdade Integrada de Santa Maria no uso de suas atribuições legais e estatutárias e,

Considerando o disposto no Regimento Geral da instituição, nomeadamente no Título VI que trata do Regime Disciplinar;

Considerando esclarecer os procedimentos para instauração do Processo Administrativo Disciplinar Discente, bem como buscando facilitar os trabalhos das atuais e futuras comissões, compilamos as informações mais pertinentes e indispensáveis à fácil compreensão e aplicação no cotidiano dos trabalhos na nossa instituição.

RESOLVE

instituir e esclarecer as regras de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DISCENTE DA FISMA, o qual será regido a partir dos artigos seguintes:

I - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DISCENTE

Art. 1º O Processo Administrativo Disciplinar Discente é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do aluno por infração praticada em detrimento do Regimento Geral da Instituição.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar não tem por finalidade apenas apurar a eventual culpabilidade do aluno acusado de falta, mas também, oferecer-lhe oportunidade de provar sua inocência, corolário do direito de ampla defesa.

Art. 3º O Processo Administrativo Disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- a) Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- b) Inquérito Administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e
- c) Julgamento.

Art. 4º O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de representantes dos técnicos-administrativos, dos docentes, dos discentes, da Direção e da comunidade, designados pelo Diretor da Instituição, que indicará, dentre eles o Presidente, observadas, quanto aos membros da comissão, as questões de impedimento e suspeição.

Art. 5º O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 6º O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos a ele inerentes.

Art. 7º Os autos da Sindicância Disciplinar Acusatória, quando existentes, integrarão o Processo Administrativo Disciplinar como peça informativa da instrução.

II - DA INSTAURAÇÃO

Art. 8º O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado mediante expedição da portaria firmada pela Direção, que indicará de maneira sucinta as irregularidades que devam ser apuradas, bem como designará os integrantes e o presidente da comissão.

III - DO PRESIDENTE

Art. 9º Compete ao Presidente da Comissão:

- a) designar o Secretário da comissão, observado que tal designação deverá, preferencialmente, recair em um dos vogais;
- b) verificar a ocorrência de impedimentos ou de suspeições dos membros da respectiva comissão e efetuar a devida comunicação à autoridade instauradora, quando for o caso;
- c) zelar para que os trabalhos da comissão fiquem restritos à temática acusatória deduzida na portaria instauradora, bem como sejam realizados no prazo legalmente estabelecido;
- d) solicitar à autoridade instauradora a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos, caso seja necessário;
- e) denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

IV - DA INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Art. 10 Com a publicação da portaria de instauração começa a fluir o prazo fixado para a comissão designada concluir os seus trabalhos.

Art. 11 Os trabalhos da comissão têm início com a sua instalação, que deve ocorrer imediatamente após a publicação da portaria de instauração, terminando com a apresentação do relatório à autoridade instauradora.

Art. 12 A reunião inaugural de instalação e de início dos trabalhos da Comissão será devidamente lavrada em ata, oportunidade em que será efetuada a designação do Secretário, o apensamento de documentos e a notificação do acusado sobre a instauração do processo.

Art. 13 As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

V - NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 14 O controle da legalidade dos atos processuais deve ser feito, primeiramente, pela própria comissão no curso dos trabalhos, haja vista sua autonomia e poder para declarar, de ofício ou a pedido da parte, a nulidade de ato que ela própria tenha

praticado em afronta à lei e a princípios. Outras situações deverão ser levadas ao conhecimento da autoridade instauradora do processo.

Art. 15 Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade instauradora declarará sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Art. 16 No caso de nulidade parcial, as peças processuais não anuladas serão consideradas como novo processo, e refeitas as demais, a partir do momento da anulação.

Art. 17 As nulidades absolutas, que são aquelas indicadas em lei, não podem ser sanadas ou convalidadas, devendo ser decretadas tão logo arguidas ou reconhecidas, independentemente da vontade das partes.

Art. 18 As nulidades absolutas são oponíveis a qualquer tempo, inclusive por quem não tenha legítimo interesse ou por parte de quem lhes tenha dado causa.

Art. 19 As nulidades relativas só podem ser suscitadas por quem tenha interesse legítimo e no prazo devido, sob pena de convalidação.

Art. 20 Nenhuma das partes poderá arguir nulidade relativa à que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente à formalidade cuja observância só à parte contrária interesse (Código de Processo Penal, artigo 565).

Art. 21 O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

VI - DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 22 Na fase da sindicância, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, sendo-lhe facultado recorrer, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a elucidação dos fatos.

Art. 23 A comissão deve notificar pessoalmente o acusado sobre o procedimento disciplinar contra ele instaurado, indicando o horário e local de funcionamento da comissão, de modo a assegurar-lhe o direito de acompanhar o processo desde o início, pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, bem como requerer diligências ou perícias.

Art. 24 Se o acusado, regularmente notificado, não comparecer para exercer o direito de acompanhar a Sindicância Disciplinar Acusatória, os trabalhos de instrução do processo, na fase do inquérito administrativo prosseguirão sem a sua presença, por ser tal acompanhamento um direito que o acusado pode renunciar tácita ou expressamente, sem prejuízo do direito de defesa, que pode ser amplamente exercido no momento próprio.

Art. 25 O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 26 Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

VII - DAS PROVAS

Art. 27 No trabalho de apuração das irregularidades deve a comissão utilizar todos os meios de prova admissíveis em direito.

Art. 28 Não serão admitidas presunções como meio de prova.

Art. 29 As apurações só se darão por completas quando colhidas todas as provas necessárias para estabelecer uma relação particular e correta entre a convicção e a verdade, de modo que a verificação desta última se faça em termos que possam legitimar a primeira.

Art. 30 Não haverá preferência por determinados tipos ou espécies de provas, cabendo à comissão usar todos os meios disponíveis a fim de chegar à verdade material.

Art. 31 Constituem prova documental quaisquer escritos, instrumentos e papéis, públicos ou particulares, certidões expedidas por órgãos judiciais ou administrativos, cartas, fotografias, respostas a expedientes, folha de antecedentes funcionais, dentre outros.

Art. 32 Caso seja necessário, os documentos em idioma estrangeiro serão traduzidos por tradutor público ou pessoa idônea designada pela Comissão.

Art. 33 A prova testemunhal é aquela obtida pelo depoimento de quem conheceu ou presenciou os fatos.

Art. 34 Ao colher a prova testemunhal, a Comissão deverá estar atenta às circunstâncias que podem cercá-la, observando atentamente o estilo das narrações, as respostas evasivas, o medo, a agressividade, ressentimentos e digressões fantasiosas, fatores estes que poderão concorrer para a deturpação dos fatos.

Art. 35 A prova circunstancial é o conjunto de fatos relacionados com a falta, capazes de gerar a convicção quanto a sua autoria. Como princípio normativo a Comissão não deverá ficar adstrita à prova circunstancial, por mais segura que lhe pareça, procurando coletar outros elementos mais sólidos. A prova circunstancial só deverá prevalecer depois de eliminadas as demais hipóteses e constatada a impossibilidade de obter outra espécie de prova.

VIII - DA CONFISSÃO DO ACUSADO

Art. 36 Confissão é ato próprio, contendo afirmação voluntária de que são verdadeiros os fatos alegados contra o confitente.

Art. 37 As condições de validade da confissão são de que seja prestada livre e pessoalmente perante a Comissão.

Art. 38 Confissão prestada à polícia poderá figurar nos autos como peça subsidiária, devendo ser confirmada, clara e expressamente, pelo acusado.

Art. 39 O valor da confissão deverá ser aferido em conjunto com as demais provas, verificando se entre elas existe compatibilidade ou concordância (Código de Processo Penal, artigo 197).

Art. 40 Declarações colhidas antes da abertura da Sindicância não valerão como confissão, apenas como dado subsidiário, se não confirmadas perante a Comissão.

IX - DA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS

Art. 41 As testemunhas serão intimadas a depor, mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos. A intimação observará a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis em relação à data do comparecimento.

Art. 42 O acusado deverá ser notificado da convocação das testemunhas, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da audiência, para que possa exercer o direito de acompanhar os depoimentos, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se lhe, porém, reinquiri-las no final de cada depoimento, após esgotadas as perguntas feitas pelos componentes da Comissão (artigo 212 do Código de Processo Penal).

Art. 43 A testemunha, quando funcionário ou docente da instituição não poderá eximir-se da obrigação de depor, podendo recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que divorciado, o irmão e o pai, a mãe, ou filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias (Código de Processo Penal, artigo 206).

Art. 44 São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho (Código de Processo Penal, artigo 207).

Art. 45 As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, se consentirem, serão inquiridas onde estiverem (Código de Processo Penal, artigo 220).

Art. 46 Se houver alteração da data do depoimento, deverão ser feitas as devidas comunicações ao acusado e à testemunha, com o devido registro da ocorrência nos autos.

Art. 47 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 48 Se qualquer pessoa que não haja sido convocada pretender prestar declarações ou formular denúncias será tomado seu depoimento fazendo constar no início do termo as circunstâncias do comparecimento espontâneo.

Art. 49 As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras (Código de Processo Penal, artigo 210).

Art. 50 O Presidente da Comissão, antes de dar início à inquirição advertirá o depoente de que a falta com a verdade configura crime de falso testemunho, tipificado no artigo 342 do Código Penal, bem como perguntará se incorre em alguma das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas em lei, especialmente se é amigo íntimo ou inimigo capital do acusado (Código de Processo Penal, artigo 210).

Art. 51 A testemunha prestará depoimento do que lhe for perguntado e do que souber a respeito dos fatos objeto da apuração, devendo declarar seu nome, idade, estado civil, residência, profissão, se é parente, e em que grau, do acusado, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade (Código de Processo Penal, artigo 203).

Art. 52 Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 53 A Comissão empregará, ao longo de toda a arguição, tom neutro, não lhe sendo lícito usar meios que revelem coação, intimidação ou investiva, devendo as perguntas ser formuladas com precisão e habilidade e, em certos casos, contraditoriamente, para que se possa ajuizar da segurança das alegações do depoente.

Art. 54 Ao final do depoimento, o presidente da comissão franqueará a palavra ao depoente, para que, se desejar, alegue algo mais, que seja pertinente com o objeto da sindicância.

Art. 55 Terminado o depoimento, será feita a leitura do termo, a fim de possibilitar as retificações cabíveis, que deverá ser assinado ao final, bem como rubricadas todas as suas folhas, pela testemunha, pelos integrantes da comissão e pelo acusado, se presente. Se a testemunha não souber assinar, ou não puder fazê-lo, o presidente pedirá a alguém que o faça por ela, depois de lido na presença de ambos (Código de Processo Penal, artigo 216).

Art. 56 É facultado à testemunha solicitar cópia do termo de depoimento, que deverá ser fornecida ao término deste.

X - DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

Art. 57 Concluída a inquirição das testemunhas, proceder-se-á ao interrogatório do acusado, que será notificado a depor, mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, que indicará o dia e a hora de sua realização, observado o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

Art. 58 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito ao acusado trazê-lo por escrito.

Art. 59 No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que suas declarações divergirem sobre fatos ou circunstâncias poderá ser promovido acareação entre eles.

Art. 60 Antes de iniciar o interrogatório, deverá ser informado ao acusado do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Aquelas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo deverão ser consignadas em ata (Código de Processo Penal, artigo 186).

Art. 61 O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento da autoridade julgadora (Código de Processo Penal, artigo 198).

Art. 62 O procurador do acusado, se houver, poderá assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-lo por intermédio do presidente da comissão ao final de sua oitiva. Caberá ao presidente da comissão, em decisão devidamente fundamentada, deferir ou indeferir as perguntas que considerar descabidas ou que já tiverem sido respondidas pelo acusado.

Art. 63 Sempre que o acusado desejar, a este será facultado o direito de solicitar a realização de diligências, juntada de documentos, de formular perguntas ou o que lhe parecer conveniente à sua defesa, desde que guardada pertinência com os fatos em apuração. A solicitação poderá ser inserida no próprio termo de interrogatório ou apresentada em documento à parte, cabendo ao presidente da comissão, em decisão devidamente fundamentada, deferir ou indeferir o pedido.

Art. 64 As respostas do acusado serão reduzidas a termo, que, ao final, será lido, rubricado em todas as suas folhas e assinado pelos integrantes da comissão, pelo acusado e pelo seu procurador, se houver (Código de Processo Penal, artigo 195).

XI - DA ACAREAÇÃO

Art. 65 Ocorrendo contradições ou divergências entre os depoimentos, a Comissão procederá à acareação, buscando esclarecer a verdade.

Art. 66. Constatada a divergência, o presidente da comissão intimará os depoentes cujas declarações sejam divergentes, indicando local, dia e hora para acareação. Deverão também ser comunicados os depoentes, bem como o acusado e seu defensor, caso este não seja um dos acareados, observado o prazo mínimo de 3 (três) dias.

Art. 67 As declarações prestadas pelos acareados deverão versar apenas sobre os pontos divergentes e serão consignadas em termo de acareação.

Art. 68 A acareação poderá ser utilizada entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusados e, também, entre o acusado e o denunciante, se for o caso (Código de Processo Penal, artigo 229).

Art. 69 Na acareação, as divergências devem ser explicadas pormenorizadamente, colocando-se os acareados frente a frente, observado que as afirmações discordantes devem ser repetidas pelos acareados e consignadas no respectivo termo, não devendo constar, simplesmente, que foram mantidas as declarações anteriores.

Art. 70 A comissão deverá inserir no termo de acareação todas as circunstâncias que possam contribuir para a formação de um juízo, em concomitância com os outros elementos probatórios trazidos aos autos.

Art. 71 Se ausente algum dos intimados para a acareação, ao que estiver presente será dado conhecer os pontos de divergência, consignando-se o que explicar ou observar (Código de Processo Penal, artigo 230).

XII - DA INDICIAÇÃO

Art. 72 Encerrada a coleta dos depoimentos, diligências, perícias, interrogatório do acusado e demais providências julgadas necessárias, a comissão instruirá o processo

com o Termo de Indiciação, que conterà exposição sucinta e precisa dos fatos arrolados que indiciam o acusado como autor da irregularidade e deverá acompanhar o mandado de citação, para que o acusado apresente defesa escrita.

Art. 73 O Termo de Indiciação delimita processualmente a acusação, não se afigurando possível que, posteriormente, no relatório ou no julgamento, sejam considerados fatos nele não discriminados.

Art. 74 A indicição deve tipificar a infração disciplinar mediante indicação dos dispositivos do Regimento Geral da instituição que foram infringidos, bem como especificar os fatos imputados ao discente e as provas, com indicação das folhas do processo onde se encontram.

Art. 75 Se a comissão concluir, ante as provas dos autos, que as irregularidades não foram cometidas pelo acusado, não será este indiciado, devendo a comissão elaborar relatório em que, mediante fundamentada exposição de motivos, poderá sugerir a não aplicação de penalidade, arquivamento do processo e instauração de novo procedimento para apuração de eventual responsabilidade do autor das infrações.

Art. 76 Se a comissão, com base nas provas dos autos, reconhecer que os fatos foram praticados pelo acusado em circunstâncias excludentes da ilicitude, tais como, estado de necessidade (Código Penal, artigo 24), legítima defesa (Código Penal, artigo 25) e, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito (Código Penal, artigo 23, III), deve propor o arquivamento do processo.

Art. 77 Recomenda-se à Comissão não antecipar ao acusado qualquer informação sobre seu não indiciamento, tendo em vista que a autoridade instauradora poderá, eventualmente, discordar da comissão, nos casos em que o relatório for contrário à prova dos autos.

Art. 78 Haverá um só Termo de Indiciação, qualquer que seja o número de indiciados.

XIII - DA CITAÇÃO

Art. 79 Terminada a instrução do processo, o indiciado será citado para apresentar defesa escrita, assegurando-se lhe vista do processo nas dependências da sede da FISMA, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

Art. 80 Da citação deverá constar o prazo concedido para a defesa, o local de vista dos autos da Sindicância Disciplinar Acusatória e o horário de atendimento, bem como a informação de que segue anexa cópia do Termo de Indiciação, na qual consta a descrição e a tipificação das infrações que lhe são imputadas.

Art. 81 A citação é pessoal e individual, devendo ser entregue diretamente ao indiciado mediante recibo em cópia do original. No caso de recusa do indiciado em apor o “ciente” na cópia da citação, o prazo para defesa será contado da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que efetuou a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 82- O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar em que poderá ser encontrado.

XIV - DA REVELIA

Art. 83 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Art. 84 A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo.

Art. 85 Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora, após solicitação do presidente da comissão, designará um discente para atuar como defensor dativo, que deverá ser do mesmo curso do indiciado.

Art. 86 Na hipótese de ser designado defensor dativo, e no curso do prazo de defesa aparecer o indiciado revel, este poderá conservar o defensor dativo ou substituí-lo por advogado, ou ele próprio poderá encarregar-se da tarefa, sem que haja interrupção ou suspensão do prazo.

XV - DA DEFESA

Art. 87 O prazo para apresentação da defesa é de 10 (dez) dias. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo, comum, é de 20 (vinte) dias

Art. 88 Transcorrido o prazo de defesa, caso seja juntado aos autos qualquer elemento de prova novo, os indiciados devem ter vista dos autos por igual prazo, para que possam se manifestar sobre esse novo elemento.

Art. 89 O indiciado poderá, mediante instrumento hábil, delegar poderes para procurador efetuar sua defesa (Lei n.º 8.112/90, artigo 156).

Art. 90 Os indiciados e seus procuradores têm direito à vista do processo e à obtenção de certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvadas as informações que, pertencentes a terceiros, estejam protegidas pelo sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem. As cópias serão concedidas mediante a lavratura do respectivo termo.

Art. 91 O indiciado ou seu procurador terá vista dos autos nas dependências da FISMA, no horário definidos pela comissão, dentro do horário normal de serviço.

Art. 92 Por ocasião da vista, será elaborado termo próprio, a ser assinado pelo indiciado ou pelo seu representante.

Art. 93 As defesas escritas deverão ser juntadas aos autos apenas depois de a última haver sido apresentada.

XVI - DO RELATÓRIO DA COMISSÃO

Art. 94 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção, indicando, inclusive, as folhas do processo onde se encontram.

Art. 95 O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do discente, devendo ainda informar se houve infração ao Regimento Geral da FISMA.

Art. 96 O relatório da comissão deverá ser imparcial, em linguagem objetiva, serena e sem adjetivações, evitando digressões e considerações de natureza pessoal.

Art. 97 O relatório deve analisar os depoimentos, dar enfoque às circunstâncias psicológicas dentro das quais se pronunciam as testemunhas e se verificam as ocorrências investigadas, ponderando o sentido dos documentos carreados aos autos, as diligências realizadas, examinar as provas obtidas, pormenorizando os fatos e a participação do indiciado, apreciando as excludentes e dirimentes, apresentando e justificando o que lhe parecer agravante ou atenuante, a tudo fazendo remissão às folhas em que se encontram.

Art. 98 Comprovada a prática de ato de infração ao Regimento Geral da FISMA, a comissão indicará o dispositivo regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, abstenendo-se de propor penalidades ou arquivamento do processo, salvo se a proposta decorrer da insuficiência de provas.

Art. 99 O relatório poderá conter sugestões sobre medidas a serem adotadas pela Direção, com o objetivo de evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados na sindicância.

Art. 100 Concluído o relatório da comissão, o processo será encaminhado à autoridade instauradora para julgamento e emissão de parecer com a indicação, ou não, da penalidade a ser aplicada.

XVII - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Art. 101 Se motivos justificados impedirem o término dos trabalhos no prazo estabelecido na portaria instauradora, o presidente da comissão poderá solicitar, à autoridade instauradora, prorrogação por, no máximo, 60 (sessenta) dias.

Art. 102 A prorrogação será efetuada por meio de portaria que será publicada no mesmo veículo de divulgação de atos oficiais do órgão em que foi publicada a portaria de instauração.

Art. 103 Após ocorrido a prorrogação e a Comissão não concluiu o processo, o Presidente da Comissão deverá solicitar a designação de uma nova Comissão para dar continuidade ao feito. À autoridade instauradora poderá reconduzir a referida comissão ou designar nova comissão.

XVIII - ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS

Art. 104 Ao término dos trabalhos da Comissão deve ser lavrada ata de encerramento.

XIX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105 A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO DIRETOR GERAL aos vinte dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete.

Prof. Dr. Ailo Valmir Saccol
Diretor Geral